



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 6530/2024

Brasília, 11 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da BRASKEN

Ag.reg. na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 239433

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
CPI DA BRASKEM
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)
AGDO.(A/S) : MARCELO ARANTES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI (175376/MG, 43565A/PE,
223633/RJ, 106067/SP) E OUTRO(A/S)

(Gerência de Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 239.433 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DA BRASKEM
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA
AGDO.(A/S) : MARCELO ARANTES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de Marcelo Arantes de Carvalho, apontando como autoridade coatora o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Braskem.

Em 4/4/24, deferi parcialmente liminar para assegurar ao paciente o direito constitucional ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação, para não responder, querendo, a perguntas potencialmente incriminatórias a ele direcionadas, bem como o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição, garantindo-se a esses todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

Inconformada, a autoridade apontada como coatora interpôs agravo regimental. Sucede que informações mantidas na Internet pelo Senado Federal dão conta de que a oitiva do paciente já foi realizada na data de hoje, tendo-se observado os direitos a ele assegurado pela decisão liminar por mim proferida nestes autos.

Assim, fica evidenciada a perda de objeto, razão pela qual, nos termos do art. 21, inciso IX, do RISTF, **julgo prejudicados** a presente impetração e o agravo regimental deduzido contra a decisão que deferiu a liminar em parte.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2024.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente